



Agravo de Instrumento nº 0001469-61.2016.8.14.0000
Agravante: Marko Engenharia Comércio Imobiliário Ltda. (Adv. Albano Henriques Martins Junior; Theo Sales Redig; Thiago Augusto Galeão de Azevedo)
Agravado: Marcia Vaneria Damasceno Lopes
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Marko Engenharia Comércio Imobiliário Ltda, contra a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, a qual deferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face da agravante.

A Marko Engenharia informa que os requisitos ensejadores da antecipação da tutela presentes no art.273 no antigo CPC não foram preenchidos, visto que a obra já foi concluída e entregue a agravada, não caracterizando, assim, o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação.

Nesse contexto, explica que a decisão de primeiro grau se deu em função do desconhecimento do julgador em relação à conclusão da obra realizada pela agravante. Aduz, ainda, que a imposição de multa diária ao presente caso é descabida, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, sendo a cobrança da referida multa permitida apenas em obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

Diante disso, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que não seja decretado o pagamento da quantia fixada pela decisão agravada antecipadamente.

A liminar foi deferida parcialmente, mantendo o pagamento dos aluguéis retroativos em favor da agravada, porém, excluindo a imposição da multa diária.

Não foram apresentadas as devidas contrarrazões de acordo com a certidão de fl.123.

Voto

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Marko Engenharia Comércio Imobiliário Ltda, contra a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, a qual deferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face da agravante, obrigando-a ao pagamento dos aluguéis retroativos, sob pena de multa diária.

Analisando detidamente os autos, por meio de documentos anexos (fls.24 e 80), fica claro que a conclusão da obra se deu 3 (três) anos após o limite máximo previsto para a entrega no contrato celebrado entre as partes.

O novo Código de Processo Civil inovou quanto à questão da tutela antecipada, trazendo o instituto da tutela de evidência para o ordenamento jurídico, a saber, uma nova maneira da concessão da referida tutela sem a necessidade da demonstração do perigo de dano, obrigatório durante a vigência do antigo CPC.

O Novo Código de Processo Civil traz o instituto supracitado em seu artigo 311, a saber:



Art.311, NCPC: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Diante disso, é devido o pagamento dos aluguéis retroativos antecipadamente, no valor fixado pelo juízo de primeiro grau, entre o período de julho de 2012 até a data do efetivo recebimento do imóvel, ou seja, novembro de 2015.

Em relação ao argumento do agravante do descabimento da multa diária aplicada em obrigações de pagar, entendo que à agravante assiste razão, vejamos:

O antigo CPC, em seu art.461, §4º previa o cabimento da multa diária somente em obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa.

O NCPC manteve esse entendimento, trazendo artigo correspondente ao supracitado e relação à multa diária, a saber, art. 537, in verbis:

Art. 537, NCPC: a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

O referido artigo está presente no Capítulo VI do NCPC que trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, razão pela qual a situação trazida pelo referido dispositivo se enquadrar apenas nessas obrigações.

Destarte, é necessária a reforma da decisão agravada quanto à imposição da multa diária.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo de instrumento, para manter o pagamento dos aluguéis retroativos em favor da agravada, porém, excluir a imposição da multa diária.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº 0001469-61.2016.8.14.0000

Agravante: Marko Engenharia Comércio Imobiliário Ltda. (Adv. Albano Henriques Martins Junior; Theo Sales Redig; Thiago Augusto Galeão de Azevedo)

Agravado: Marcia Vaneria Damasceno Lopes

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



MATERIAIS E MORAIS. ALUGUEIS RETROATIVOS. CABIVEIS. MULTA DIARIA. NÃO CABIMENTO.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente caso, a conclusão da obra se deu 3 (três) anos após o limite máximo previsto para a entrega no contrato celebrado entre as partes.
2. O novo Código de Processo Civil inovou quanto à questão da tutela antecipada, trazendo o instituto da tutela de evidência para o ordenamento jurídico, a saber, uma nova maneira da concessão da referida tutela sem a necessidade da demonstração do perigo de dano.
3. Diante disso, é devido o pagamento dos aluguéis retroativos antecipadamente, no valor fixado pelo juízo de primeiro grau, entre o período de julho de 2012 até a data do efetivo recebimento do imóvel, ou seja, novembro de 2015.
4. Não cabe multa diária em obrigações de pagar. Razão pela qual devem ser afastadas.
5. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Agravo de instrumento e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter o pagamento dos aluguéis retroativos em favor da agravada, porém, excluir a imposição da multa diária.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de _____ do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). _____.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO